



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLE nº 004/2024

Autoria: Exmo. Prefeito Dr. Izaías Santana

Tema: Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção na Santa Casa de Misericórdia de Jacareí.

PARECER Nº 080.1/2024/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei do Executivo com expressa menção ao Anexo I. Documento que contém valor integral do passivo e rubrica. Documento inexistente. Necessidade de complementação. Parecer Jurídico anterior ratificado e reiterado.

1. O conteúdo enviado pelo Exmo. Sr. Prefeito a fls. 47/51, atendeu parcialmente ao solicitado a fls. 46, na medida em que regularizou o balanço patrimonial, mediante aposição das assinaturas de seus responsáveis.
2. Contudo, a despeito do apontamento contido no Parecer Jurídico nº 053.1/2024/SAJ/RRV (fls. 43/45), especificamente sobre o Anexo I, mencionado no artigo 1º da propositura, pontuamos o que se segue.
3. **O proponente esclareceu** a fls. 47 que *o Anexo I em verdade é o Plano de Trabalho já enviado e que consta a fls. 09/39 do processo legislativo.*
4. Em que pese tal esclarecimento, o regramento do processo legislativo demanda a máxima objetividade e clareza possíveis, visando evitar futuras dúvi-



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

das na aplicação do texto legal, conforme determina o artigo 8º, inciso II, alínea a, da Lei Estadual nº 863/1999¹.

5. Sendo assim, se o texto do projeto expressamente menciona o *Anexo I* (art. 1º), o texto legislativo **deverá** contemplar tal documento com a exata denominação correspondente, qual seja, *Anexo I*.

6. Para corrigir esse vício de ordem formal, recomenda-se a alteração da denominação do documento de fls. 09/39, via emenda ou mensagem modificativa.

7. Sem prejuízo, *data maxima venia*, a simples correção formal do documento, por si só, ainda não resolveria o problema anteriormente apontado pelo Parecer Jurídico nº 053.1/2024/SAJ/RRV (fls. 43/45) e até o momento não corrigido.

8. Isso porque referido parecer destacou a inexistência do aludido Anexo I, e a *necessidade de se afastar eventuais dúvidas acerca do passivo que deverão ser explicitados e detalhados* (fls. 44, item 6).

9. O artigo 1º do projeto expressamente menciona que:

*Art. 1ª Fica o Município autorizado a **assumir a responsabilidade da integralidade do passivo financeiro da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí existente até o efetivo encerramento da intervenção pela presente Lei, instituída pelo Decreto Municipal nº 596, de 04 de junho de 2003, independente de competência, cujo valor e rubrica estão estimados no Anexo I.***

¹ Artigo 8º - As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica:
II - para obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar a norma;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

10. Apesar de o texto legal mencionar que o Anexo I contempla a estimativa do valor e rubrica da integralidade do passivo, o documento de fls. 09/39 **não traz tais informações**. Apenas a fls. 37 consta o cronograma de desembolso, **que não se confunde com o valor do passivo**, tampouco indica a rubrica respectiva.

11. Por tais razões, apesar do esclarecimento de fls. 47, respeitadamente entendemos que o apontamento anteriormente realizado pelo Parecer Jurídico nº 053.1/2024/SAJ/RRV (fls. 43/45), até o momento não foi sanado, seja pelo aspecto formal ou material expostos neste Parecer, motivos pelos quais **reiteramos** na íntegra referido Parecer, especialmente no que tange as Comissões Permanentes, quórum de votação e aprovação.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 05 de abril de 2024.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico